



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434621

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2078041-73.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45766

AGRV.Nº: 2078041-73.2025.8.26.0000

COMARCA: São Bernardo do Campo (8ª Vara Cível)

AGTES. : Diego Santiago de Oliveira e Joyce Pereira Cardoso

AGDA. : “MG Espacial II Empreendimento Imobiliário SPE ME”

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/6 dos autos principais), fundada em “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma na Planta” (fl. 17 dos autos principais) e em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida” (fl. 96 dos autos principais), que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos agravantes (fls. 166/172 dos autos principais), tendo mantido o bloqueio dos valores constritos, ou seja, de R\$ 6.931,95 de titularidade do agravante Diego e de R\$ 813,32 de titularidade da agravante Joyce (fls. 183/184 dos autos principais).

Sustentam os agravantes, executados na aludida ação, em síntese, que: o bloqueio recaiu sobre contas nas quais eles recebem as suas remunerações mensais; as quantias constritas são impenhoráveis, a teor do art. 833, inciso IV, do atual CPC; deve ser determinado o desbloqueio do valor total constrito (fls. 4/9).

Foi deferido, provisoriamente, apenas em relação a este recurso, o benefício da justiça gratuita aos agravantes (fl. 11).

Foi concedido em parte o efeito ativo ao recurso opostos, tendo sido impedido, até o seu julgamento, o levantamento, pela agravada, da importância tornada indisponível (fls. 11/12).

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 16/23).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Em consulta aos autos principais, verifica-se que, depois da interposição do presente recurso, as partes se compuseram (fls. 145/247, 248/259 dos autos principais).

O acordo a que chegaram as partes foi devidamente homologado pelo ilustre magistrado de primeiro grau, nesses termos:

“Homologo o acordo, para produzir seus efeitos legais (fls. 248/259) [dos autos principais]. Em consequência, suspendo a execução, durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação (art. 922, caput, do CPC). Anoto, apenas, que o inadimplemento do acordo ensejará a retomada da execução, nestes próprios autos, com a constrição de bens do devedor. Findo o prazo, ou antes dele, diga o exequente sobre o pagamento da dívida. O silêncio – importante ressaltar – implicará em manifestação positiva de vontade. Aguarde-se, porém, no arquivo. Liberem-se os bloqueios (fls. 206/207) [dos autos principais] (...)” (fl. 260 dos autos principais).

Logo, ficou superada a pretensão dos agravantes para que fosse determinado o desbloqueio do valor constrito (fl. 9).

De rigor reconhecer-se a carência superveniente do interesse recursal dos agravantes.

3. Nessas condições, com amparo no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento contraposto, em virtude de estar prejudicado.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator